



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.726/19

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do Sr. **Petrônio de Freitas Silva**, Prefeito do município de **Serraria/PB**, exercício **2018**, encaminhada a este **Tribunal** em **28.03.2019**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório Inicial de fls. 1055/1195, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 535, de 26.12.2017, estimou a receita em **R\$ 17.877.979,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 60% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 15.715.310,28** e a despesa realizada **R\$ 15.233.951,73**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 4.906.539,30**, cuja fonte foi anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 3.451.930,41**, correspondendo a **32,84%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **82,46%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.601.482,01**, correspondendo a **16,33%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 542.084,99**, representando **3,56%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 1.146.972,27**, distribuídos entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 0,08% e 99,92%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 15.711.948,96**, equivalente a **106,78%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 15,48% e 84,52% entre flutuante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 8.662.999,41**, correspondendo a **71,54%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **55,66%**;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr.	Ago.	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	61	65	66	67	9,84
Contratação por Excepcional Interesse Público	75	105	103	70	-6,67
Efetivo	175	176	176	172	-1,71
TOTAL	311	346	345	309	-0,64%

- Os RGF e REO foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício:

Processo TC nº 06937/19 – Denúncia apresentada pelo Sr. Nolin Freire Nascimento Amarante – Vereador do Município, acerca de supostas irregularidades verificadas na remuneração dos Secretários Municipais, apresentando disparidades em relação à Lei Municipal aprovada para tais pagamentos e os valores informados no SAGRES *on line*. Afirmou ainda que fez pedidos de informações há mais de 01 ano e o site da Prefeitura encontra-se indisponível há pelo menos um mês.

A Auditoria fez a análise da denúncia apresentada, apontando falhas na conclusão do Relatório Inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.726/19

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do município, **Sr. Petrônio de Freitas Silva**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 900/982 e 1200/1370 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa de fls. 1377/98 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (item 4.0.1);**

A Defesa diz que a Auditoria reclama do Decreto nº 02/2018 (15/03/2018) que anulou dotação do Programa 0008 – Implementando a Infraestrutura da Educação (R\$ 30.00,00) e utilizou como fonte para implementação do Programa 0005 – Valorização do Ensino Básico. Do mesmo modo, anulou dotação do Programa 0009 – Implementando a Saúde (R\$ 10.000,00) e utilizou como fonte para suplementação do Programa 0004 – Saúde para Toda a Comunidade.

O artigo 5º da Lei Orçamentária Anual de nº 535, de 26 de dezembro de 2017, autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares com a finalidade de atender insuficiência nas dotações vinculadas às categorias econômicas específicas do orçamento, prática decorrente em todos os exercícios anteriores, respeitando o que preceitua mencionada LOA. Quanto à menção da Auditoria de que a LOA não pode dar autorização para o Executivo proceder o remanejamento ou transferência de um Órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra, com toda vênua, discordamos da Douta Auditoria, pois o Poder Legislativo é soberano para autorizar ou não o Executivo a fazer as alterações no orçamento municipal.

A Auditoria afirmou que o artigo 167, inciso VI da Constituição Federal veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um Órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. Os créditos adicionais abertos com base na autorização concedida pela própria Lei do Orçamento só podem ocorrer nos casos de deslocamento dentro de um mesmo órgão ou mesma categoria de programação. Os demais casos, tais como remanejamento de recursos de um órgão para outro e transposições ou transferências de uma categoria para outra, carecem de lei específica uma vez que surgem do estabelecimento de novas prioridades para as ações governamentais.

No tocante à afirmação da defesa de que o Poder Legislativo é soberano para autorizar ou não o Executivo para as alterações orçamentárias, discorda-se em parte. Essa soberania tem sua restrição, tendo em vista que a autorização genérica prevista no artigo 66, parágrafo único, da Lei nº 4.320/64 é inconstitucional, uma vez que a prévia autorização legal, a que se refere o inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal há de ser concedida em cada caso em que se mostre necessária a transposição de recursos.

Assim, considerando a inexistência de lei específica, entendemos pela manutenção da falha apontada.

- **Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 855.832,83 (item 5.1.1);**

O defendente informa que no passivo financeiro apontado pela Auditoria estão inclusos *Restos a Pagar*, no montante de R\$ 422.622,11, remanescente da gestão anterior, bem como o saldo de exercício anterior de depósitos, que também advém da gestão anterior, e que a atual gestão não está medindo esforços para melhorar este cenário. Basta que se faça a comparação do déficit financeiro no exercício de 2017 (R\$ 1.776.286,44) e o do final do exercício de 2018 de R\$ 855.832,83, apresentando uma redução de 48,18%, pretendendo no exercício atual está com essa falha inexistente na análise da PCA. Também há se considerar que em diversos outros processos de PCA o Tribunal de Contas tem decidido pela expedição de recomendação na busca do equilíbrio orçamentário e financeiro, a fim de que não haja comprometimento das gestões futuras, afastando a possibilidade de tal pecha macular a contas prestadas. Nesse mesmo sentido também já verificamos pronunciamentos do Ministério Público no sentido de que esses déficits ensejariam recomendações.

A Unidade Técnica afirma que a Administração vem se pautando para que não mais existam situações deficitárias, com a adoção de providências administrativas para o seu aperfeiçoamento. Faz a comparação do déficit financeiro de 2017 com o déficit apresentando em 2018, obtendo uma redução de 48,18% e informa que pretende encerrar o atual exercício com essa falha sanada. De acordo com a LRF, pela leitura do § 1º do artigo 1º c/c com o artigo 9º é dever do Gestor tomar providências que visem mitigar o risco de gerar déficits na execução do orçamento, sendo a omissão em agir o núcleo da irregularidade diante da ocorrência dos déficits. Logo, apesar da demonstração da redução do déficit financeiro, ainda não há o equilíbrio financeiro entre receitas e despesas, desobedecendo-se a lei de responsabilidade fiscal, mantém-se assim a eiva em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.726/19

- **Registros Contábeis Incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos Demonstrativos Contábeis (item 5.2.2);**

A defesa informa que a Auditoria identificou a contabilização errônea de dois Convênios (nº 537/2017 e 552/2017) celebrados com o Governo do Estado, os quais totalizam R\$ 623.112,91. Segundo a Auditoria a contabilização deveria ter sido feita no Código 2470.00.00 em obediência ao Manual de Procedimentos das Receitas Públicas, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 08/08/2007 e, no entanto, foi contabilizado no código 2428.99.11 – transferências intergovernamentais. Contudo, trata-se apenas de uma falha de natureza formal. A receita foi registrada e a despesa realizada em benefício do município.

A Unidade Técnica informa que a contabilização descumpriu as orientações do Manual de Procedimentos das Receitas Públicas, assim mantém a falha inicialmente apontada.

- **Descumprimento de Normas do SUS e de normas contidas na Portaria ANVISA nº 802/1998, no tocante à aquisição de Medicamentos e Insumos Hospitalares (item 5.3.3);**

A defesa diz que a Auditoria identificou inconsistências nos documentos fiscais emitidos em favor da Prefeitura Municipal de Serraria, relativos à aquisição de medicamentos, tais como omissão e/ou erro do lote, aquisição de medicamentos próximo ou muito próximo ao vencimento. Informou que a atual Gestão se comprometeu a sanar equívocos que gerem as mencionadas inconsistências nos documentos fiscais de aquisição de medicamentos, visando um controle mais efetivo e uma operacionalização regular e adequada.

A Unidade Técnica diz que a Defesa confirmou a ocorrência da falha e se compromete a sanar tais vícios. Contudo, pelo descumprimento das normas do SUS, a Auditoria sugere a aplicação de multa.

- **Contratação de Pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público (item 11.1.1);**

O Interessado diz que se trata da contratação de serviços técnicos especializados através de processos licitatórios nas áreas administrativa, contábil, e jurídica, conforme relação a seguir:

Credor	Objeto	Valor – R\$
R & R Serviços de Consultoria e Apoio Administrativo	Assessoria e consultoria técnica junto à Comissão Permanente de Licitação.	28.800,00
Iramilton Sátiro da Nóbrega - ME	Serviços de Assessoria, elaboração e acompanhamento de Projetos para o Município	36.000,00
José Hugo Simões	Serviços Técnicos em Contabilidade Pública	64.000,00
Rodrigo Oliveira dos Santos Lima	Serviços de Assessoria Jurídica	30.000,00

Informa que a legislação permite a contratação direta em alguns casos. No caso presente, trata-se de contratação de profissionais especializados, com interessante *curriculum* na área administrativa, o que se encaixa, perfeitamente, ao disposto no artigo 25, inciso II da Lei de Licitações. Quanto à natureza singular dos serviços, de início, salta aos olhos a natureza técnica dos serviços não podendo a Administração contratar com qualquer Contador ou Advogado, mas, simplesmente, com aqueles especializados em atuações desse naipe, e que seja de inteira confiança do contratante. Afirmou que não se verifica nos quadros funcionais da Administração nenhum contador ou advogado realmente habilitado a enfrentar os problemas dessas áreas. No tocante à notória especialização, a experiência, os estudos, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica relacionados com as atividades permitem inferir que os contratados são indiscutivelmente os mais adequados à plena satisfação do objeto contratado.

A Administração necessita de profissionais que conheçam, a fundo, as celeumas envolvendo os temas e os procedimentos objeto do dia a dia da Prefeitura Municipal. Por isso, entende inviável a competição. Por isso, conclui-se ser possível a abertura de processo licitatório, pela modalidade, com fulcro no artigo 25, II c/c o artigo 13, III e IV da Lei de Licitações.

O Órgão Auditor discorda dos argumentos apresentados informando que as contratações realizadas tem como objetos prestações de serviços em consultoria técnica junto a Comissão Permanente de Licitação, na elaboração de minutas de editais e contratos, serviços de elaboração e acompanhamento de projetos, assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública, assessoria jurídica e outros serviços técnicos. Dessa forma, tratam-se de serviços que podem ser executados por diversos escritórios e/ou profissionais de contabilidade, advocacia, ou ainda por pessoal a ser contratado por concurso público, não se enquadrando no artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.726/19

Conforme entendimento da Auditoria não restam comprovados os requisitos da singularidade, da notória especialização, previsão do serviço no artigo 13, da Lei nº 8.666/1993 e a inviabilidade de competição.

- **Registro contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 11.1.2);**

A defesa diz que a Auditoria reclama da contabilização de algumas despesas com Serviços de Terceiros Pessoa Física que foram registradas no elemento de despesa 36 e que segundo o Órgão Técnico deveriam ser registradas no elemento 04 ou 34. Essas despesas foram registradas como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, por se tratar de prestação de serviços executadas por terceiros junto ao município, pagos diretamente através de recibos, sem qualquer vínculo empregatício. O que entendemos que a referida despesa deva ser mantida como serviços de terceiros e não pessoal como entende a I. Auditoria, inclusive devendo ser excluído dos cálculos de pessoal como fez constar no item 17.9 do relatório inicial.

O Órgão Técnico informou que os serviços de terceiros ora apontados se referem a pagamentos por serviços prestados de forma contínua e atividades rotineiras/comuns da Administração Pública como, por exemplo: auxiliar de serviços gerais, assessor técnico, monitor, auxiliar administrativo, digitador, etc. Esses serviços são de necessidade permanente da administração pública, devendo ser classificados como despesas de pessoal. O registro incorreto desses fatos contábeis compromete a análise da execução orçamentária realizada, repercutindo negativamente na análise das contas, visto que falseia a verdadeira despesa com Pessoal. Além disso, o fato é recorrente, já objeto de emissão de alerta por esta Corte de Contas no exercício de 2017, não havendo providências do Gestor para sanar a irregularidade.

- **Gastos com Pessoal do Poder Executivo de 55,66%, acima do limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF;**
- **Gastos com Pessoal do Município de 71,54%, acima do limite estabelecido no artigo 19, inciso III da LRF;**

O Interessado diz que a Auditoria apontou Gastos com Pessoal do Executivo no valor de R\$ 8.190.661,41, correspondendo a 55,66% da Receita Corrente Líquida e ao adicionar os Gastos do Poder Legislativo esse percentual alcançaria 71,54%, descumprindo os artigos 19 e 20 da LRF. Contudo, discorda dos valores apresentados pela Auditoria afirmando que a PCA do Município indica despesas com vencimentos e vantagens fixas de R\$ 5.531.953,32 e com contratações por Tempo Determinado R\$ 1.858.626,09, totalizando assim despesas de pessoal de R\$ 7.390.579,41, o que corresponde a 50,23% da RCL. Afirma que a Auditoria menospreza o entendimento contido no Parecer PN TC nº 12/2007. Logo, considerando a orientação do Parecer Normativo PN TC nº 12/2007, o Município de Serraria apresentou gastos com pessoal de 50,23% no Poder Executivo e de 53,43% com a inclusão do Legislativo, atendendo aos artigos 19 e 20 da LRF.

A Unidade Técnica admite que incluiu no cálculo dos gastos com pessoal o valor de R\$ 800.082,00 relativos às despesas com a contraprestação de serviços rotineiros prestados ao município, tais como: auxiliar de serviços gerais, assessor técnico, monitor, auxiliar administrativo, entre outros, estando, portanto, erroneamente escrituradas como “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”.

No que diz respeito à aplicação do Parecer 12/2007, convém esclarecer que o mesmo não se aplica ao Ente Municipal (Executivo + Legislativo), motivo pelo qual são incluídas as obrigações patronais no cálculo que apura o índice de despesas com pessoal do município. Assim, os Gastos com Pessoal do Município foram de R\$ 10.527.499,97, equivalendo a 71,54% da RCL. Já os Gastos do Executivo foram de R\$ 8.190.661,41, equivalendo a 55,66%. Informamos ainda que foi emitido o Alerta nº 441/18, no qual foi observado que os índices de pessoal estavam acima dos limites legais.

- **Aumento do número de Servidores Comissionados, em desobediência ao disposto no artigo 169, § 3º, inciso I da Constituição Federal (item 11.2.1);**

O Gestor informa que o número de servidores comissionados contratados pelo Município de Serraria está dentro dos limites de razoabilidade permitidos e ratificados por esta Corte em diversas outras ocasiões. Além disso, a contratação de servidores para cargos em comissão não se reveste de nenhuma espécie de ilegalidade, sendo prevista no art. 37, II da Constituição Federal. Também informou que o Concurso Público para provimento de cargos efetivos no Município de Serraria está em fase final de elaboração, já tendo sido publicado a TP nº 00001/2019 para a contratação da instituição que elaborará e aplicará as provas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.726/19

O Órgão Auditor diz que a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. O entendimento foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Como bem frisou a defesa, as contratações de cargos em comissão têm que estar de acordo com o art. 37 da Constituição Federal, porém ressalte-se que além do Inciso II, têm que cumprir o Inciso V.

Em consulta ao SAGRES verifica-se que existem cargos em comissão desempenhando atividades burocráticas, técnicas ou operacionais tais como agente visitador e supervisora. O Gestor Municipal de Serraria não trouxe aos autos qual a legislação municipal que criou os cargos comissionados, com suas respectivas atribuições. Além disso, observa-se no Quadro da Evolução da Quantidade de Vínculos uma queda nos cargos efetivos enquanto há um crescimento no quadro de servidores comissionados e os contratados por excepcional interesse público, considerando os exercícios de 2013 a 2018.

- **Contratação de Pessoal por Tempo Determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (item 11.2.2);**

A Defesa enfatiza que a contratação de servidores por excepcional interesse público não merece ser apontada como irregularidade, tendo em vista que a finalidade de tais contratações é a necessidade de continuidade dos serviços públicos essenciais. O Município de Serraria vem tentando diminuir o quantitativo de servidores contratados de forma excepcional, o que se pode constatar no portal do Sagres, no intuito de realizar concurso público para cargos de provimento efetivo, o que já se está providenciando, visando dar cumprimento aos preceitos constitucionais. Acontece que os serviços básicos oferecidos a coletividade pela Administração Pública não são passíveis de serem suprimidos ou interrompidos por falta de pessoal, devendo-se considerar a necessidade da continuidade dos serviços públicos, principalmente quando se trata de EDUCAÇÃO, direito constitucionalmente garantido. Ora, a contratação de servidores temporários na forma da lei pautou-se na necessidade da Administração Pública de suprir a carência de serviços educativos à população, não podendo a municipalidade deixar de fornecê-los, nem fornecê-los de forma insatisfatória, posto que a administração pública - diversamente da área privada - fica integralmente submetida ao rigor e vedações legais, tendo em vista o princípio da legalidade.

Não é possível conceber a ESTAGNAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA com fito de impedir a Administração de contratar servidores temporários em caráter excepcional, primeiro porque tal exceção está prevista em lei, e além disso tal impedimento causaria irreparáveis consequências à sociedade, tendo em vista o princípio da eficiência disposto no art. 37, caput, da CF.

A Unidade Técnica diz que os contratados por excepcional interesse público no mês de janeiro era de 75, valor que passou a ser de 104 servidores no mês de novembro. Em dezembro tal valor foi reduzido para um total de 70 servidores. Informe-se que de acordo com o SAGRES, no mês de fevereiro de 2019, o número de servidores passou a ser de 94, demonstrando que, além de ter recontrações, não houve queda significativa no número de contratados temporariamente em relação ao exercício sob exame. A prática no município, são as contratações temporárias no decorrer da execução orçamentária a partir do mês de janeiro, obedecendo uma curva ascendente, para ao final do exercício ocorrerem exonerações de parte dessas contratações, para, no exercício seguinte ocorrerem novas contratações, obedecendo a um ciclo vicioso, caracterizado também na atual gestão (2017/2018).

Em consulta ao SAGRES, a Auditoria não localizou nenhum processo relativo a concurso público municipal em Serraria em andamento ou homologado no período 2015/2018. Conforme se observa, já é de longa data a necessidade de contratação de pessoal efetivo, em especial para a Educação, como o Defendente alega haver déficit, devido as reiteradas contratações temporárias. Pelo exposto, e considerando que durante o exercício de 2018 o número de servidores contratados por excepcional interesse público atingiu índices bastante elevados, chegando a 59,43% no mês de novembro em relação ao pessoal efetivo, entende-se como mantida a irregularidade apontada.

- **Pagamento de Juros e/ou Multas devido ao atraso no recolhimento de Contribuições Previdenciárias (item 13);**

Segundo o Interessado os juros e multas apontados pela Auditoria foram pagos no recolhimento previdenciário do município, cujos valores são estabelecidos por legislação própria do Governo Federal, correspondeu a um percentual ínfimo em relação às despesas orçamentárias do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.726/19

Não se trata o presente caso de má gestão de recursos públicos, e sim a limitação de recursos financeiros que os municípios enfrentam. Registre-se, ainda, que o presente item não é capaz de macular a prestação de contas anual do Município de Serraria. Igualmente aos demais, requer a desconsideração a suposta irregularidade.

O Órgão Técnico diz os pagamentos de juros e multas, identificado no Demonstrativo pela denominação (RFB - PREV - OB DEV), correspondendo a recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias ao INSS, acarreta prejuízo ao erário. Vê-se que, ao final do exercício, o montante da despesa foi de **RS 86.876,19**. Apesar do Gestor afirmar que a motivação dos pagamentos previdenciários extemporâneos terem sido a limitação de recursos, não se evidenciou um esforço para o controle efetivo das contas.

- **Denúncia Processo TC 06937/19 – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (item 15.1);**

Inicialmente informamos que a Denúncia é relativa a supostas irregularidades no pagamento de 04 servidores da Prefeitura. A defesa diz que dos 04 (quatro) servidores apontados no documento de denúncia, 02 (dois) ocupam cargos comissionados (Ana Gracieth de Freitas Silva e Rogério de Freitas Silva – Secretários Municipais) e os outros 02 (dois) são servidores efetivos que foram nomeados também como Secretários Municipais (Gilberto Ferreira da Silva e Severino Ferreira da Silva).

Informa o Gestor que os pagamentos questionados na denúncia foram feitos sob a forma de adiantamento de férias dos servidores, que ao invés de gozar o direito das férias, optaram pela indenização desse direito e trabalharam normalmente, tendo os pagamentos sido feitos de forma integral. A veracidade das alegações pode ser atestada compulsando-se as fichas financeiras individuais dos servidores apontados, relativas ao mês de dezembro de 2018.

A Auditoria diz que de acordo com as fichas financeiras dos servidores Ana Gracieth Ribeiro de Freitas Silva, Gilberto Ferreira da Silva, Rogério de Freitas Silva e Severino Freitas da Silva (fls. 1335/1338) além do 1/3 constitucional e o 13º salário, eles ainda receberam um salário a mais no exercício de 2018.

Segundo o Gestor trata-se de um adiantamento de férias e mais a indenização desse direito, porém não informou qual instrumento legal foi aplicado para o pagamento desse direito a tais servidores. Do direito conferido diretamente pela Constituição (férias remuneradas e abono de um terço) verifica-se que não exclui, conquanto não obrigue, que porventura a legislação do ente público empregador confira aos seus servidores outros direitos, tais como um abono pecuniário superior ao terço constitucional, conversão de parte das férias não gozadas em pecúnia, adiantamento de férias, etc. Quanto não houver previsão legal adotada pelo Ente Federativo autônomo, de reconhecimento de outros direitos além dos que já foram constitucionalmente instituídos, não poderá também o Administrador os conceder.

A possibilidade de conversão das férias não gozadas e outros direitos dependem de prévia e expressa lei do ente federativo competente, sendo inaplicável a lei federal (Estatuto dos Servidores Públicos Federais) à órbita de outro ente federativo por afronta ao princípio da legalidade e a divisão federativa de competências.

Assim, permanece não comprovada a legalidade da despesa, uma vez que o Gestor não informou a legislação municipal que ampare a concessão de tal pagamento.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 1435/2019, anexado aos autos às fls. 1401/36, com as seguintes considerações:

No tocante à *Transposição, Remanejamento ou Transferências de Recursos de uma Categoria de Programação para Outra, ou de um Órgão para Outro, sem prévia Autorização Legislativa*, a Defesa apresentada suscitou, em suma, que a LOA do Município trazia consigo previsão para o proceder, argumento este que foi rejeitado pela Auditoria. A discussão suscitada envolve previsão constitucional a respeito da necessidade de lei pra fins de transposição, transferência e remanejamento de recursos orçamentários. O assunto comporta relevo constitucional no Relatório da Auditoria, e este vem previsto no art. 167 da Carta Maior.

O proceder de transpor, remanejar ou transferir recursos sem autorização do Poder Legislativo atenta contra a separação dos Poderes. Cumpre realçar, por outro lado, que a matéria é complexa e que a prática narrada, com maior ou menor similitude, ocorre em alguns outros entes públicos e não era comumente elencada no âmbito das Prestações de Contas nesta Corte. Deve-se destacar que a autorização do remanejamento ou da transposição na Lei Orçamentária não atende ao disposto na Carta Magna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.726/19

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal possui precedente reconhecendo a possibilidade de que a autorização legislativa esteja na LDO. No entanto, não é a situação dos autos, posto que, segundo a defesa apresentada, apenas na LOA possuía observação nesse sentido, pois não há demonstração da autorização por meio da LDO; ao menos não se trouxe este argumento.

Na linha de outras manifestações deste signatário, porém, tenho entendido que o fato comporta aplicação de multa, mas pode ser mitigado, no exercício de 2018, para fins de valoração negativa das contas;

Quanto à *Ocorrência de Déficit Financeiro ao Final do Exercício, no valor de R\$ 855.832,83*, a Defesa afirmou que vem se pautando para que não mais existam situações deficitárias, com a adoção de providências administrativas para o seu aperfeiçoamento. Faz a comparação do déficit financeiro do exercício de 2017 e o déficit final de 2018, com uma redução de 48,18%, pretendo encerrar o exercício de 2019 com essa falha sanada.

Para a Auditoria, porém, o argumento não mereceu acolhida, em razão da aplicação da LRF, bem como em face da constatação, ainda, de ausência de equilíbrio financeiro do Ente. Extrai-se dos autos que a composição dos *restos a pagar* pendentes envolve majoritariamente dívidas de prestadores de serviços e encargos sociais. Nesse sentido, no exercício em análise, houve significativa melhora no resultado financeiro. Sabe-se que a saúde orçamentária e financeira de um ente público é fator fundamental para que seja possível a continuidade adequada dos serviços públicos por ele prestados e, caso haja resultado deficitário ao final de um exercício, o próximo já começa com determinado valor a ser pago com recursos do exercício seguinte.

Tal cenário afasta-se, portanto, da regra do planejamento à qual está atrelado o gestor de quaisquer recursos públicos no exercício de suas funções. É, portanto, conduta de má gestão assumir compromissos financeiros em quantia superior às disponibilidades do ente. Cumpre tratar, ainda, do fato de que o ordenamento jurídico determina a limitação de empenho quando o gestor verifica que a realização da receita pode não comportar o cumprimento das metas. Para haver a reversão dos quadros de déficit financeiro deve haver superávit orçamentário, o que já pode ser constatado na análise da PCA do exercício *sub oculi*.

Tendo em vista a diminuição do resultado financeiro negativo no Município, conclui-se que há indícios de o Interessado ter iniciado a adoção de medidas do art. 9º da LRF para obter um resultado que pudesse manter o equilíbrio nas contas do Município, quadro este que encontra ainda elementos de convicção no fato de ter o quadro orçamentário sido positivo no exercício (R\$ 481.358,55), revertendo-se o panorama verificado no exercício anterior (-R\$ 1.474.437,20). Destarte, entendo que, embora ainda elevado o déficit financeiro verificado, o fato pode ser analisado de forma relativamente favorável ao gestor, considerando ter sido este diminuído em relação ao exercício anterior, bem como ter sido revertido o quadro de déficit na execução orçamentária para um superávit neste exercício. Cabe, no caso, envio de recomendação para que sejam tomadas medidas tendentes a melhorar saúde financeira do Ente, devendo o Gestor empreender esforços no sentido de buscar o equilíbrio orçamentário-financeiro;

No que concerne aos *Registros Contábeis Incorretos – contabilização em rubricas de despesas indevidas*, esses fatos e as inconsistências de informação justificam a aplicação de multas ao Gestor – além mesmo como forma de desestimular sua reiteração – e recomendação para que a Administração Pública alimente corretamente o SAGRES e os registros contábeis;

Quanto ao *Descumprimento de Norma Legal contida na Legislação Pertinente à aquisição de Medicamentos e Insumos Hospitalares (Portaria ANVISA nº 802/1998 e Resolução ANVISA e Normas do SUS)*, o MP acessou o painel de medicamentos do SAGRES ON LINE, ocasião em que foram analisadas as informações já referidas nos Relatórios confeccionados pela Auditoria. No entanto, foram obtidos dados divergentes daqueles inicialmente expostos pela Auditoria. Desta análise, verifica-se que 30% dos medicamentos tinham omissão de lote; que 1,37% estavam próximos ao vencimento; que 0,16% estavam muito próximo ao vencimento; que 46,80% tinham erro no preenchimento do lote, sem indicação de produtos já vencidos.

A Defesa afirma que a Gestão se comprometeu em sanar os equívocos verificados, rogando ainda que a eiva não militasse em favor da reprovação das contas. Considerando que se trata de irregularidade apenas recentemente introduzida no corpo dos relatórios de Auditoria, entendo que o fato pode ser minimizado na presente análise.

Deve-se, contudo, aplicar ao gestor a multa do art. 56, II da LOTCE/PB, até com vistas a desestimular a reiteração da conduta omissiva, e emitir recomendação para que o ente exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.726/19

No que concerne à *Contratação de Pessoal através de Processo Licitatório (Serviços Contábeis e Advocatícios)*; ao *Aumento do número de Servidores Comissionados* e à *Contratação de Pessoal por Tempo Determinado, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público*.

Como já exposto em outros Pareceres, entendeu o Representante do MP que a utilização da modalidade inexigibilidade para contratação de serviços advocatícios e contábeis não é adequada, considerando o que dispõe a Lei nº 8.666/93. No ordenamento jurídico pátrio, a regra é que para a contratação de fornecimento de bens e serviços pela Administração Pública, seja necessária a realização de procedimento específico de licitação, e apenas em casos previstos em Lei e nas ocasiões de inviabilidade de concorrência é que há possibilidade de dispensa ou inexigibilidade de realizar esse procedimento específico, devendo, contudo, haver procedimento licitatório. A legislação ressalva algumas situações em que a contratação poderá ocorrer de modo direto. Trata-se das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, que se encontram respectivamente nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8666/1993.

Assim, os pressupostos para a inexigibilidade de licitação, nos termos acima expostos, e para os temas propostos, podem ser sintetizados na idéia de singularidade do objeto ou de ofertantes. Recentemente o Supremo Tribunal Federal, através de sua Primeira Turma, no julgamento do Inquérito nº 3074-SC, abordou a presente temática, mais especificamente em relação à advocacia, entendimento que julgo ser extensível aos serviços de contabilidade sem maiores prejuízos interpretativos. Percebe-se, portanto, que a mais recente jurisprudência orienta-se no sentido de que, para que seja viável a contratação direta do advogado (escritório de advocacia) sem licitação, podendo ser aplicada também à contratação de serviços contábeis pela mesma via, devem ser observados os seguintes pressupostos:

- a) *existência de procedimento administrativo formal;*
- b) *notória especialização profissional;*
- c) *natureza singular do serviço;*
- d) *demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público;*
- e) *cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.*

Impende também ressaltar, por oportuno, a proposta de tese em julgamento ainda não concluído no STF, com repercussão geral reconhecida, colocada pelo Ministro Dias Toffoli, Relator do RE 656.558/SP.

Nessa temática, vale ressaltar o teor do Parecer Normativo nº 16/2017 emitido por este Tribunal. Frise-se que o Parecer Normativo em questão foi editado em data anterior ao exercício cujas contas se analisam. Ainda tendo em vista que o fato foi elencado como eiva, havendo oportunidade de defesa, o presente Parecer seguirá o entendimento adotado em outros Pareceres Ministeriais, no sentido de somente ser regular aquela inexigibilidade que observe os requisitos legais, nos termos da jurisprudência citada.

Tal fato enseja aplicação de multa ao responsável, individualizada para cada contrato realizado sem a atenção devida aos ditames da Lei nº 8.666/93, a rigor do art. 201, I, do Regimento Interno desta Corte e com fulcro ainda no art. 56 da LOTCE/PB, bem como recomendação para que haja respeito ao regramento constitucional do art. 37, II da Constituição Federal de 1988, inclusive em casos de contratação de serviços advocatícios e contábeis que não se encaixem precisamente na regra do art. 25, II, na linha do PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, muito embora não sejam suficientes para a reprovação das contas de Governo e/ou de Gestão;

Ainda na questão de Pessoal, a tabela de fls. 666 demonstra que a proporção de agentes públicos precários em relação aos efetivos foi nitidamente desequilibrada, demonstrando o aumento no número desses contratados, com nítida distorção com relação ao modelo preconizado pela Carta Magna, que prevê a admissão pelo concurso público como a regra geral a ser observada.

Sobre a questão específica de comissionados, que foi objeto de destaque pela Auditoria, o art. 37, V, da Carta Magna é claro ao dispor que os cargos em comissão devem-se destinar as atribuições de direção, chefia e assessoramento. Vale destacar que, em relação ao tema, o STF recentemente reafirmou jurisprudência sobre critérios para criação de cargos em comissão, tendo firmado as seguintes teses em sede de Repercussão Geral (RE 1041210). Assim, diante desse contexto, com tamanha desproporção entre servidores efetivos e não efetivos, não se pode reconhecer a higidez da gestão de pessoal no exercício sob análise. Neste sentido, o fato permanece irregular, colaborando, na linha de outras manifestações deste signatário, para a irregularidade das contas de governo e de gestão, bem como a aplicação de multa, e o envio de recomendação para que não seja realizada contratação por excepcional interesse público e nomeação de comissionados sem cumprir os pressupostos do art. 37 da CF, bem como das hipóteses previstas na Lei Local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.726/19

A Auditoria alegou, por fim, ainda na temática de pessoal, ter havido burla ao instituto do concurso público mediante pagamentos feitos diretamente a pessoas físicas sem vínculo funcional para prestar serviços, em casos outros que não aqueles listados nas tabelas de processos de inexigibilidade mencionada às fls. 660/661. Muitas vezes no elemento de despesa 36 são incluídos gastos com prestações de serviços que poderiam perfeitamente ser contratadas junto a terceiros, não sendo cabível exigir do ente público que a função seja preenchida, necessariamente, por servidor público. São os casos de atividades acessórias (limpeza, vigilância etc.), não caracterizadas como funções típicas da Administração. A defesa apresentada pelo Interessado traz pagamentos a pessoas para exercer diversas atividades (auxiliar de serviços gerais, assessor técnico, monitor, auxiliar administrativo, digitador, etc).

Algumas das funções ali elencadas prescindem da realização de concurso público, pois, embora a maioria seja de natureza permanente, não dizem respeito à atividade fim da administração. Nesses casos, eventual irregularidade ocorrerá antes de eventual indicação do elemento de despesa para o gasto realizado. Assim, vale destacar novamente que, nessas situações, é imperioso que a Auditoria destaque exatamente os empenhos que, na sua visão, caracterizaram burla aos limites de despesa de pessoal, possibilitando a Defesa adequada. Na hipótese dos autos, a Unidade Técnica inseriu o montante que considerou indevido no rol de gastos com pessoal (R\$ 800.082,00), sem individualizar, contudo, os empenhos que caracterizariam esta burla.

Houve, é certo, pagamentos de despesas a pessoas físicas sem vínculo funcional para prestar serviços administrativos. Nesse sentido, entendo que o fato é irregular e pode colaborar, quando somado com outras máculas remanescentes envolvendo a gestão de pessoal, para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas e reprovação das contas de gestão, bem como a aplicação de multa, cabendo também recomendação para que o Gestor adote o elemento de despesa adequado quando se tratar de efetiva despesa de pessoal, notadamente nos casos de substituição de servidor do Município;

Em relação aos *Gastos com Pessoal acima do Limite Legal*, aponta a Auditoria que os gastos com pessoal alcançaram o percentual de 55,66%, no caso do Poder Executivo, da receita corrente líquida (RCL), acima, portanto, do limite estabelecido no art. 20, III, da LRF. No caso do ente municipal, o percentual atingiu 71,54% da RCL.

Caso fosse considerado o montante devido com obrigações patronais, conforme prevê a lei, os percentuais da despesa com pessoal em relação à RCL do Ente e do Executivo atingiriam exorbitantes 71,54% e 67,59%, respectivamente.

Em relação aos cálculos, a defesa questionou a inclusão de alguns elementos utilizados pelo Corpo Técnico, indicando ainda que estaria havendo desrespeito ao que apregoa o PN-TC 00012/07. A Auditoria, analisando a defesa, rememora que houve gastos incorretamente contabilizados no elemento de despesa 36, e, quanto à aplicação do PN-TC 00012/07, rechaça a argumentação defensiva suscitando que o mesmo apenas aplicar-se-ia ao Poder Executivo, e não ao Ente como um todo. Com a Auditoria.

No tocante ao *modus operandi*, a utilização equivocada do elemento de despesa 36 já foi analisada e considerada, com algumas observações pertinentes, como irregularidade passível de repreensão, sendo incongruente considerar o argumento pela ótica exposta pelo Gestor. No que se refere ao parecer normativo analisado, percebe-se de sua conclusão que a Auditoria está com a razão. Tem-se, portanto, como correto o cálculo da despesa de pessoal realizado pela Auditoria, bem como as inclusões realizadas quando da realização destes. Cumpre aduzir que o simples fato de haver excesso de despesas com pessoal não é, por si só, irregularidade apta a ensejar, assim que se constata, a reprovação das contas. O fato ganha envergadura quando o gestor deixa ultrapassar o limite e não toma as medidas cabíveis de forma efetiva para o retorno à legalidade. Os fatos demonstram a completa negligência a esta relevante despesa pública, o que está tipificado na Lei nº 10.028/00 como infração administrativa contra as leis de finanças públicas. Há ainda agravamento da situação quando os fatos foram verificados em exercícios anteriores, sem a adoção de medidas com vistas a diminuir ou extirpar estes excessos. De início, mencione-se que, como já tratado acima, há desrespeito aos ditames constitucionais no que pertine à contratação de comissionados em detrimento do número de efetivos, o que demonstra ausência de cuidados para a limitação de gastos com pessoal. Demais disto, e ainda na PCA do exercício próximo passado, o Ente fiscalizado já havia ultrapassados os limites impostos pela legislação de regência, conforme se extrai dos autos do Proc. TC 05903/18.

Assim, diante da reiteração, somada a outros aspectos já apreciados envolvendo a gestão de pessoal, concluo no sentido de que as irregularidades em comento ensejam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, a irregularidade da gestão, aplicação de multa, bem como recomendação para que se cumpra o disposto no art. 169 da CF objetivando constante redução nas despesas de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.726/19

Quanto ao *Pagamento de Juros e/ou Multas devido ao atraso no Recolhimento de Contribuições Previdenciárias*, no valor de R\$ 86.876,19, em relação à temática, cumpre destacar o teor do artigo 41 da Lei nº 8.212/1991, que foi revogado em 2009. Logo, não há previsão no ordenamento jurídico para a imputação ao Gestor do valor do prejuízo causado pelo pagamento em atraso das contribuições previdenciárias, com base nessa lógica, descabe a imputação dos valores pagos ao Gestor responsável.

No entanto, tendo em vista que há indícios de gestão irresponsável, com prejuízos ao Ente, entendeu cabível a imputação de multa nos termos da Lei Orgânica do TCE/PB, além de se levar o fato em consideração para fins de valoração negativa das contas;

No tocante às falhas na análise da *Denúncia (Processo TC nº 06937/19)*, a Auditoria apontou falhas em relação ao pagamento de 04 (quatro) servidores, constituindo estes na percepção de numerários considerados irregulares pelo Corpo Técnico advindos da conversão de férias em pecúnia. Ressaltou-se, ainda, que inexistente Lei Municipal autorizadora destes pagamentos, de maneira como foram realizados.

Quanto à discussão sobre a indenização indevida de férias não gozadas, o *Parquet* entendeu que tal procedimento visa a evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública, que pode ter eventualmente negado o gozo de férias a diversos servidores.

Havendo a imperiosa necessidade da prestação do serviço público, não pode a Administração furtar-se de indenizar aqueles que abriram mão de seu repouso, mostrando-se em tese razoável o pagamento das férias não gozadas, conforme entendimento pacífico na jurisprudência pátria, notadamente nos casos em que o servidor se afasta de forma definitiva do serviço público (aposentadoria, falecimento, exoneração). No entanto, deve haver uma regulamentação mais exaustiva da matéria, evitando assim sejam causados prejuízos tanto ao erário quanto à saúde dos servidores que porventura se encontrem nessa situação. Deve ser imposto limite objetivo e rigoroso à prática, e para este desiderato, entende-se necessário que haja a disciplina legal da temática no ente federativo interessado.

Na hipótese dos autos, após a instrução processual não se vislumbrou a existência de enunciados normativos municipais no sentido apontado na legislação estadual. Tal aspecto, portanto, poderia suscitar a necessidade de devolução dos valores pagos sem embasamento legal.

Por outro lado, a Defesa sempre argumentou que se tratava de indenização de férias. É como se a necessidade do serviço tivesse sido reconhecida de modo superveniente. Não se trata do modo mais adequado de lidar com a questão, vale destacar. A necessidade do serviço que leva à indenização das férias não gozadas deve ser excepcional e reconhecida formalmente. Não pode haver simplesmente o pagamento corriqueiro e não justificado no momento oportuno de parcelas a maior sob o pretexto de se indenizar um direito não exercido por força da Administração Pública.

No entanto, diante das ponderações acima expostas, pode-se, no presente caso, mitigar o fato verificado para fins de imputação de débito, desde que se determine expressamente que a questão não se reitere nos exercícios seguintes. Cabe à Administração providenciar a disciplina normativa da questão das férias e do pagamento do 1/3 a Prefeito e Secretários, bem como evitar a banalização da vedação ao exercício de férias para fins de pagamento de parcelas adicionais ao subsídio.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB pela:

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação quanto às Contas do Gestor do Município de Serraria, **Sr. Petrônio de Freitas Silva**, relativas ao exercício financeiro de 2018;
- b) IRREGULARIDADE das contas de Gestão do supramencionado Prefeito, referente ao citado exercício;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Petrônio de Freitas Silva, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB, em virtude do cometimento de infrações a normas legais, conforme apontado no presente Parecer;
- d) DETERMINAÇÃO à Atual Gestão no sentido de providenciar a disciplina normativa da questão das férias e do pagamento do 1/3 de férias a Prefeito e Secretários, bem como evitar a disseminação da vedação ao exercício de férias, com posterior indenização, devendo haver justificativa expressa para as medidas adotadas (inclusive a respeito da necessidade de serviço de se for o caso), sob pena de possível dever do ressarcimento em exercícios futuros, caso não haja regulamentação específica da matéria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.726/19

- e) RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Serraria no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial, para que:
- f) Sejam tomadas medidas tendentes a melhorar a saúde financeira do Ente, devendo o Gestor empreender esforços no sentido de buscar o equilíbrio orçamentário-financeiro;
 - A Administração Pública alimente corretamente o SAGRES e os registros contábeis;
 - O ente exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos;
 - Haja respeito ao regramento constitucional do art. 37, II da Constituição Federal de 1988, inclusive em casos de contratação de serviços advocatícios e contábeis que não se encaixem precisamente na regra do art. 25, II, na linha do PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17;
 - Não seja realizada contratação por excepcional interesse público e nomeação de comissionados sem cumprir os pressupostos do art. 37 da CF, bem como das hipóteses previstas na Lei Local;
 - O Gestor adote o elemento de despesa adequado quando se tratar de efetiva despesa de pessoal, notadamente nos casos de substituição de servidor do Município;
 - Se cumpra o disposto no art. 169 da CF objetivando constante redução nas despesas com pessoal.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.726/19

VOTO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Conselheiros Substitutos,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, e em dissonância como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, tendo em vista que foram cumpridos os índices constitucionais em Educação, Saúde, FUNDEB, recolhimentos de obrigações previdenciárias devidas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. Petrônio de Freitas Silva**, Prefeito do Município de **Serraria-PB**, relativas ao exercício de **2018**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Petrônio de Freitas Silva**, Prefeito do município de Serraria-PB, relativas ao exercício financeiro de **2018**;
- Apliquem ao **Sr. Petrônio de Freitas Silva**, Prefeito Municipal de Serraria-PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Julguem **PROCEDENTE** a Denúncia encaminhada a este Tribunal, protocolizada conforme o Documento TC nº 06937/19;
- Recomendem à Atual Gestão de Serraria no sentido de providenciar a disciplina normativa da questão das férias e do pagamento do 1/3 de férias a Prefeito e Secretários, bem como evitar a disseminação da vedação ao exercício de férias, com posterior indenização, devendo haver justificativa expressa para as medidas adotadas (inclusive a respeito da necessidade de serviço de se for o caso), sob pena de possível dever do ressarcimento em exercícios futuros, caso não haja regulamentação específica da matéria;
- **Recomendem** à Administração Municipal de Serraria PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.726/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Emas – PB**

Prefeito Responsável: **Petrônio de Freitas Silva**

Patrono/Procurador: **Rodrigo Oliveira dos Santos Lima – OAB/PB 10.478**

MUNICÍPIO DE SERRARIA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2018. Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas. Regularidade, com ressalvas dos Atos de Gestão. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 0145/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 05.726/19**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Serraria-PB, Sr. Petrônio de Freitas Silva**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1)** Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES, com ressalvas** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Petrônio de Freitas Silva**, Prefeito Constitucional do Município de Serraria-PB, relativos ao exercício financeiro de 2018;
- 2) DECLARAR** Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor;
- 3) APLICAR** ao **Sr. Petrônio de Freitas Silva**, Prefeito Municipal de Serraria-PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, correspondentes a **38,62 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) JULGAR PROCEDENTE** a Denúncia encaminhada a este Tribunal, protocolizada conforme o Documento TC nº 06937/19;
- 5) RECOMENDAR** à Atual Gestão de Serraria no sentido de providenciar a disciplina normativa da questão das férias e do pagamento do 1/3 de férias a Prefeito e Secretários, bem como evitar a disseminação da vedação ao exercício de férias, com posterior indenização, devendo haver justificativa expressa para as medidas adotadas (inclusive a respeito da necessidade de serviço de se for o caso), sob pena de possível dever do ressarcimento em exercícios futuros, caso não haja regulamentação específica da matéria;
- 6) RECOMENDAR** à Administração Municipal de Serraria PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 03 de junho de 2020.

Assinado 18 de Junho de 2020 às 10:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 16 de Junho de 2020 às 12:21



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 09:28



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL